



GOVERNO DO ESTADO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Denise da Silva Aragão		
EMENTA: Autoriza o Centro de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire a realizar exames supletivos referentes ao ensino médio para Daniella Aragão de Paula		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 01255102-3	PARECER Nº 0037/2002	APROVADO EM: 21.01.2002

I - RELATÓRIO

Maria Denise da Silva Aragão, através do processo Nº 01255102-3, solicita a este Conselho que sua filha menor Daniella Aragão de Paula faça exames supletivos referentes ao ensino médio, em época especial, no Centro de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire.

Alega como motivo da solicitação o fato de Daniella haver sido classificada no concurso vestibular das Faculdades Nordeste (FANOR), realizado em dezembro de 2001, e não haver concluído a 3ª série do ensino médio do Colégio Salesiano Dom Lustosa, por motivo de doença (gravidez de risco e problemas cardíacos).

Ao retornar ao Colégio, já restabelecida, em agosto de 2001, foi orientada pela direção a não freqüentar mais, por não lhe ser mais possível atingir o mínimo de total de aulas aceitável para promoção.

Submetendo-se ao concurso vestibular na FANOR, foi classificada para o curso de Publicidade – Propaganda.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Este Conselho de Educação, em inúmeros pareceres, tem permitido a realização de exames supletivos de ensino médio para alunos que são classificados em concurso vestibular.

Julgamos aceitáveis os motivos apresentados pela requerente acompanhados de laudo médico e, ainda, pela descabida reafirmação da direção do Colégio em que a aluna estava cursando a 3ª série do ensino médio, desconhecendo o que a Lei Nº 9.394/96 permite no art.24, inciso II, letra "c", assim transcrito:



GOVERNO DO ESTADO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0037/2002

“I - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a).....

b).....

c)independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.”

Deste modo, a aluna prosseguiu na 3ª série do ensino médio a partir do mês de agosto, computando-se sua freqüência a partir do referido mês.

III – VOTO DO RELATOR

Pela autorização deste Conselho de Educação para que o Centro de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire submeta a aluna Daniella Aragão de Paula a exames supletivos em época especial.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0037/2002
SPU Nº 01255102-3
APROVADO EM: 21.01.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC